

MPV 586

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:		Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA № 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012						
D	Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS Nº do Prontuário							
☐ Supressiva	Subs	titutiva 🔲 M	lodificativa 🛣 Ac	ditiva [] Substitutiva Glo	bal		
Artigo: Pa		Parágrafo:	Inciso:		Alínea:		Pág.	
			EMENDA	ADITI	VA			
de 1991, pa	ıssa a	ı vigorar co	om as seguin	ntes alt			de 24 de julho	
§9°								
********		***************		•••••	4 * * * * * * * * * * * * * * * * * * *		•	
458, § Conso	3°, 1 lidaçã	e vise à ed II, do Decr io das Leis	ducação de reto-Lei nº 5	empre 5.452, 10 - e n	no educacion egados, con de 1º de ma nos termos d	forme aio d	e o artigo le 1943 –	
empre	sa;	1. vin	culado às	ativida	ades desen	volvi	das pela	
salaria	l;	2. não	seja utiliza	ado er	n substituiçá	ão de	e parcela	
cento) correst	da re oonde	siderado in emuneração ente a uma	ndividualmen o do segura	nte, não ado a o o valo	no educacion o ultrapasse que se desti or do limite n or.	5% (ina o	cinco por u o valor	
	••	********		*1********	•••••			
art. 7º,	XVII,		licional de u uição Federa		o de férias, o	de qu	ie trata o	
					7.15			
		× 11	() diamant	^ no	alinaa "4" (anliaa		



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		.					
Data:	MEDID	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012					
De		utor: MO GOERGEN - PP	/RS	Nº do Prontuário			
Supressiva [☐ Substitutiva ☐ M	lodificativa 🔣 Aditiva	☐ Substitutiva Gio	bal [
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.			

dependentes dos empregados exclusivamente quanto a planos ou bolsas de educação básica, não se aplicando nesse caso o disposto no item 1 daquela alínea." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da alínea "t", do art. 9°, do art. 28, da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, visa incentivar a educação no País.

O texto anterior, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 12.513/11, trouxe limites, quanto ao tipo de curso de educação e quanto aos valores de reembolso, para que os valores relativos ao plano educacional e bolsa de estudos sejam excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Considerando esses limitadores, verifica-se que essa norma, tal como vigente, exclui grande parte das bolsas de estudos relacionadas aos cursos para funcionários das empresas, que passariam a se sujeitar à incidência das contribuições previdenciárias.

Portanto, em sua atual redação, tal norma evidentemente desestimula a promoção da educação no País ao impactar diretamente o incentivo promovido pelo empregador à educação, capacitação e aprimoramento de seus próprios funcionários.

Além de onerar o empregador, tal dispositivo que foi introduzido pelo art. 15 da Lei nº 12.513/11 também pode gerar aumento da contribuição previdenciária devida pelo próprio empregado.

É importante ressaltar que o patrocínio de cursos pelas empresas para seus empregados tem como efeito não só o benefício para a própria empresa (que terá um profissional melhor qualificado para o trabalho), mas também para o desenvolvimento do próprio empregado para o mercado de trabalho, em benefício de toda a sociedade e, conseqüentemente, do desenvolvimento do País.

A alteração ajusta-se ao disposto no artigo 458, § 2º, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que deixa claro que gastos, de



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	MED	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012					
De	eputado JERÔ	Autor: NIMO GOERGEN - PP	P/RS	Nº do Prontuário			
Supressiva [Substitutiva [Modificativa Aditiva	Substitutiva Gl	obal [
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.			

qualquer natureza, contanto que sejam relativos à educação do empregado, não integram o salário-contribuição. Ajusta-se, assim, uma contradição do disposto no dispositivo acima citado com a atual redação da alínea "t". Da mesma forma, a proposta remete à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) que define as diversas modalidades de educação, dentre elas a educação básica, a educação profissional, a educação superior, etc.

Assim, visando estimular a promoção à educação no País (<u>necessidade esta urgente</u>), pela presente emenda, pretende-se a inclusão da possibilidade de o plano educacional ou a bolsa de estudos envolverem também Cursos de Educação Superior e capacitação profissional (desde que vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa e não utilizados em substituição de parcela salarial) e a supressão dos limites de valores que estão atualmente previstos na mencionada alínea "t".

Não se vislumbra a necessidade de inclusão de um limite objetivo de valor, tal como foi feito, uma vez que a própria redação já veda a utilização de valores de educação em substituição de parcela salarial e considerando ainda que a natureza remuneratória independe do valor concedido. Além disso, nos termos do artigo 458, § 2°, inciso II, da CLT, os valores gastos pelo empregador em "(...) educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático" não serão, por sua natureza, considerados salário, para quaisquer fins.

Estende-se também o benefício aos empregadores que desenvolverem planos educacionais ou bolsas de estudos que visem à educação básica dos dependentes dos empregados, o que lhes permitirá a inserção no mercado de trabalho em condições competitivas.

Assinatura: